



Proc.: 01925/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01925/17– TCE-RO. (Apensos: 3899/15; 4836/16; 788/17; 799/17; 860/17)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº 279.774.202-87
Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA O RESULTADO NOMINAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS LIQUIDADAS. REGRA DE FIM DE MANDATO NÃO CUMPRIDA. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,83% na MDE e 76,85% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,06%); gasto com pessoal (52,61%); e repasse ao Legislativo (6,97%).

2. O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos.

3. A regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da LRF, foi descumprida, ante a contratação de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);.

4. A Gestão Previdenciária do Município não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) em razão de não pagamento de parcelas de acordo de débito previdenciário, bem como por ausência de repasse de contribuições previdenciárias (cota patronal e servidor)

5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem

Parecer Prévio PPL-TC 00007/18 referente ao processo 01925/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

6. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades capazes de macular as vertentes contas.

7. Ante a constatação das graves impropriedades remanescentes ao longo deste voto, consubstanciadas, principalmente, no descumprimento da regra de fim de mandato, desequilíbrio das contas públicas, e não repasse das contribuições previdenciárias, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 23 de maio de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, não reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e na despesa com pessoal, houve desrespeito à regra do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 2.195349,30).

CONSIDERANDO o não recolhimento no prazo das contribuições previdenciárias (cota patronal e servidores) e pagamento dos termos de parcelamento, gerando aumento dos débitos previdenciários;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: (a) superavaliação do saldo da dívida ativa decorrente da não provisão com perdas estimadas e registro incorreto da dívida previdenciária como direito a receber do município; (b) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (c) subavaliação de passivo exigível a curto prazo, ante o não empenhamento de despesa com pessoal e cancelamento de empenhos que já se encontravam liquidados; (d) inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (e) não atingimento da meta de resultado nominal; (m) não atendimento das determinações e recomendações da Corte de Contas.

Decide que:

Parecer Prévio PPL-TC 00007/18 referente ao processo 01925/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01925/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

<p>(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator Mat.11</p>	<p>(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Mat. 299</p>
--	--

Em 23 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR